



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000660/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.057 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CELSO DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal, ainda que homologado em juízo para efeitos civis.

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que “Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Neste sentido, havendo comprovação do cumprimento desses requisitos em um dos casos, há de ser admitida referida dedutibilidade, à luz do disposto pelo referido dispositivo legal.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula CARF n. 2).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de

R\$ 7.350,00. Vencida a Conselheira Célia Maria de Souza Murphy, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 78/102) interposto em 24 de junho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls. 67/74), do qual o Recorrente teve ciência em 25 de maio de 2011 (fl. 77), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/04, lavrado em 19 de dezembro de 2008, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Não se pode acatar como dedução, por absoluta falta de amparo legal, os valores pagos pelo contribuinte, na constância da sociedade conjugal, aos seus filhos e a sua sogra, a guisa de "pensão alimentícia judicial", não obstante a existência de acordos judiciais homologados que oficializem, mas não para fins de Imposto de Renda, a realização de tais pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício,

não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação ou conceder desconto não previsto em lei.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 67).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 78/102, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se, no presente caso, questão relativa à dedução de pensão alimentícia consensual, especificamente no que se refere à possibilidade de dedução para fins fiscais de pensão alimentícia paga a filhos maiores e à sogra do Recorrente, as quais foram objeto de homologação em juízo.

Em relação à dedutibilidade da pensão judicial, assim dispõe o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99):

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de **pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração

anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Na esteira do referido dispositivo legal, o Código Civil de 2002, da mesma forma que já dispunha em linhas gerais o Estatuto de 1916, estabelece, em caráter geral, o dever de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros. No tocante ao capítulo específico relativo aos “alimentos”, determina o citado *codex* o seguinte:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.”

Na hipótese dos autos, como se adiantou, discute-se se o Recorrente pode deduzir ou não a pensão decorrente de acordo homologado judicialmente, em que figuram como alimentandos os filhos maiores (HÉLIO LINDOSO QUEIROZ – CPF 034.764.506-27, nascido em 11/12/1975, MARIANA LINDOSO QUEIROZ – CPF: 047.860.946-92, nascida em 12/03/1978) e também a sogra CREUSA DE NEGREIROS LINDOSO, CPF 111.458.707-91.

Como cediço, a doutrina e a jurisprudência majoritária admitem que o pagamento de pensão alimentícia se dê até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, mas, neste caso, deve ser comprovado que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência.

Em tais circunstâncias, o filho do casal ou continua na condição de dependente, informando, assim, os valores recebidos a título de pensão na declaração de ajuste anual apresentada por seu pai ou sua mãe ou passa a apresentar declaração de ajuste anual em seu próprio nome informando os rendimentos recebidos (pensão). A legislação tributária não permite a cumulação da dedução da dependência com a dedução do pagamento da pensão judicial.

Verifica-se que, à época da homologação do acordo de fls. 15/17 no qual se propôs alimentos aos filhos (ano de 1998), nenhum deles havia ainda completado 24 anos, motivo pelo qual, em face do entendimento atual externado no Direito de Família, a pensão alimentícia ainda poderia ser tida como devida. Aliás, por meio da quota de fl. 18 dos autos, percebe-se que o Ministério Público concordou com os alimentos em razão dos filhos serem, à época, universitários.

Ocorre que, na época do fato gerador ora discutido, os filhos já possuíam idade superior a 24 anos, de tal sorte que não se poderia mais falar em “pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família”, tendo em vista que, pelo direito de família, não seria mais obrigatório o pagamento dos alimentos aos filhos maiores de 24 anos.

Além disso, mesmo em relação à época da homologação do acordo, cumpre mencionar que este tribunal administrativo tem diferenciado o dever de sustento decorrente do poder familiar, do dever de prestar alimentos, *in verbis*:

“AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR. Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal. Recurso Voluntário Provido em Parte. (CARF, 2ª Seção, 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, Proc. 10840.001792/200786, Sessão de 18 de outubro de 2012)

Dessa forma, se mesmo na época da formulação da proposta de alimentos, homologada em juízo, seria questionável a dedução fiscal, quanto mais após os filhos completarem os 24 anos.

Não se ignora o fato de que no Novo Código Civil (arts. 1.694 a 1.710) e mesmo no Codex anterior, a obrigação de alimentar perdura e se dá em razão do parentesco, ou seja, em razão do dever de assistência e de solidariedade existentes entre pessoas que têm a sua gênese em um mesmo tronco familiar, quer seja nas linhas ascendente e descendente, quer seja na colateral até o segundo grau.

Todavia, nesse caso, para que seja objeto de dedução do imposto de renda a prestação de alimentos, deve-se comprovar que os alimentandos não possuem bens nem tem condições de prover, pela sua labuta, a sua própria manutenção, hipótese esta que não foi objeto de discussão ou deferimento no acordo homologado.

Portanto, como à época do fato gerador ora discutido o pagamento de alimentos aos filhos maiores de 24 anos era feito por mera liberalidade, e não “em face das normas do Direito de Família”, não se aplica a regra de isenção do art. 78 do RIR/99.

Por outro lado, em relação aos alimentos pagos à sogra do Recorrente, entendo que não merece acolhimento o pedido contido no recurso.

Vejamos a prescrição do Código Civil em relação ao grau de parentesco:

“Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.”

Considerando que para efeito da contagem do grau de parentesco, as regras para o parentesco por afinidade é semelhante às regras do parentesco consanguíneo, temos que a sogra é parente em primeiro grau em linha reta por afinidade do seu genro (Recorrente).

Apesar de ser parente por afinidade, no direito brasileiro a obrigação de pagar alimentos não se estende aos afins, como leciona a doutrina pátria:

“No direito brasileiro, ao contrário do que ocorre no francês e naqueles sistemas que seguiram o Código Napoleônico, **os parentes afins não são obrigados a prestar, nem tem o direito a receber alimentos uns dos outros**” (RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito de Família. vol. 6. 28ª ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 380).

“Os demais parentes e **afins estão excluídos dessa obrigação legal [assistência alimentícia] em nosso ordenamento**” (VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. Direito Civil: Direito de Família. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 404)

Sendo assim, por configurar a prestação alimentícia para a Sra. CREUSA DE NEGREIROS LINDOSO mera liberalidade por parte do Recorrente, não previstas nas normas do direito de família, não haveria como reconhecer a sua dedutibilidade - se a declaração do IRPF fosse exclusiva do Recorrente - por não encontrar guarida na norma prevista no art. 78 do RIR/99.

Apesar disso, não se pode olvidar que a Sra. CREUSA DE NEGREIROS LINDOSO é parente consanguínea de primeiro grau em linha reta da cônjuge do Recorrente e esta sim, pelo direito de família, tem o dever de prestar alimentos à sua mãe, conforme dispositivos transcritos do Código Civil vigente.

E, além disso, verifica-se que no acordo homologado em juízo (fls. 13/14), o qual prevê expressamente o pagamento de alimentos à Sra. CREUSA DE NEGREIROS LINDOSO, em razão da hipossuficiência econômica desta, a esposa do Recorrente também figurou como requerente e alimentante.

Pois bem, tendo sido apresentada **declaração em conjunto** pelo Recorrente e por sua esposa ECILA LINDOSO QUEIROZ, que figurou como dependente (fls. 31/35), e, tendo esta o dever, segundo o direito de família, de prestar alimentos à mãe, cabível a dedução tributária prevista no art. 78 do RIR/99.

Dessa forma, forçoso se concluir que essa pensão alimentícia é paga de acordo com as normas do Direito de Família, sendo aplicável a isenção prevista no art. 78 do

RIR/99, devendo ser restabelecida a dedução da pensão alimentícia paga à Sra. CREUSA DE NEGREIROS LINDOSO, no valor de R\$ 7.350,00 (fl. 34).

Com relação à alegação de que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) possui caráter confiscatório, vale ressaltar que tal percentual é oriundo de norma cogente.

Portanto, tratando-se de norma vigente, não poderia este órgão administrativo aferir a natureza confiscatória da multa sem, antes, pronunciar-se acerca da constitucionalidade da norma, o que é vedado pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72, além de violar a jurisprudência uníssona deste Tribunal, materializada na Súmula nº. 2, de acordo com a qual não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de leis.

Assim, por existir previsão legal para a aplicação da multa não se pode afastar ou reduzir o referido percentual sob pena de se ultrapassar a competência deste órgão administrativo.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.350,00.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator